



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028161-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante NYLTON DUTRA DE OLIVEIRA, é agravado MD CONSIG CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028161-15.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

AGRAVANTE: NYLTON DUTRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MD CONSIG CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

VOTO Nº 54.948

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Indeferimento do pedido de inclusão dos sócios da empresa devedora no polo passivo – Necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Decisão agravada mantida - Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos sócios da empresa agravada (Carlos José Leal dos Santos e Márcia Souza Pereira).

O agravante argumenta que a devedora é uma empresa individual (Microempresa) não havendo distinção entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que compõem o quadro societário. Assevera que, no caso dos autos, a responsabilidade do empresário é ilimitada, sendo possível a constrição dos bens pessoais dos sócios para pagar dívidas da empresa. Cita precedentes no sentido de que não se exige a desconsideração da personalidade jurídica para empresário individual, na medida em que a confusão patrimonial é inerente a essa modalidade empresarial. Pede a reforma da decisão agravada para inclusão dos sócios da empresa devedora no processo para que respondam pelo débito exequendo. Pede a concessão do efeito ativo.

Indeferi o efeito suspensivo, tendo decorrido *in albis* o prazo para contraminuta.

É o relatório.

A pretensão recursal não comporta acolhida.

O exame da ficha cadastral de fls. 38/39, do cumprimento de sentença, mostra que a empresa agravada MD CONSIG CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., conquanto seja microempresa, é constituída de dois sócios, CARLOS JOSÉ LEAL DOS SANTOS e MÁRCIA SOUZA PEREIRA, não se tratando, portanto, de empresa individual.

Em razão de tal fato, é cediço que se aplica à agravada, bem como aos seus titulares, a proteção decorrente da autonomia patrimonial inerente às sociedades empresariais ou à pessoa jurídica de responsabilidade limitada, mostrando-se correto o indeferimento da inclusão dos sócios no polo passivo sem a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, como pretendido pelo agravante.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE

Relator